



INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 76.627.504/0001-06 – NIRE 41 3 0029559 0

FATO RELEVANTE

A INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – Em Recuperação Judicial (“Companhia”), em complemento ao Fato Relevante veiculado em 12 de setembro de 2022, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que, na data de 07.11.2022, a Companhia protocolou nova petição nos Autos da Recuperação Judicial, sobre o andamento da recuperação judicial, em especial sobre o crédito BNDES e a quitação dos créditos a classe III, bem como da necessidade de expedição de novo Edital para alienação da UPI IPM/IOG.

Nessa petição, destaca-se fato incontroverso que a Companhia e suas recuperandas empreendem máximos esforços para demonstrar o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio de fiscalização, o que poderá viabilizar, a critério do D. Juízo, o encerramento do seu processo de recuperação judicial.

Ainda, a Inepar disponibiliza em anexo a íntegra da petição protocolada.

Curitiba (Pr), 09 de novembro de 2022

Manacesar Lopes dos Santos
Diretor de Relações com Investidores

Flavio Galdino	André Furquim Werneck	Jordano Fernandes	Monica Franco	Daniel Araujo
Sergio Coelho	Isadora Almeida	Roberta Maffei	Victória de Azevedo	Bruna Fortunato
Rafael Pimenta	Pablo Cerdeira	Tomás Martins Costa	Rafael Dantas	Jeniffer Gomes
Eduardo Takemi Kataoka	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Vanderson Maçullo	Manuela Coccarelli	Maria Eduarda Scarpinelli
Luiz Roberto Ayoub	Luiz Eduardo Brito Chaves	Júlia Danziger	Paula Ocké	Julia Cola
Gustavo Salgueiro	Thiago Gonzalez Queiroz	Jacques Rubens	Bianca Barros	Paula Regina Brendolan
Diogo Rezende de Almeida	Yasmin Paiva	Manoela Moreira	Luíza Valle	Ramon Barbosa Baptistella
Rodrigo Candido de	Fernanda Medina Pantoja	Lívia Tostes	Thays Tagliari	Giovanna Salviano Santos
Cristina Biancastelli	Dione Assis	Amanda Frigerio	Bruna Silveira	Giovana Sosa Mello
Isabel Picot França	Isabela Rampini	Sávio Capra	Ana Paula Barbato	Gabriel Fernandes Dutra
Marcelo Atherino	Luciana Machado	Isabella Costa	Jorge Luis Costa	Âna Elisa Silva Correa
Marta Alves	Vanessa F. F. Rodrigues	Raianne Ramos	Fernanda Weaver	
Filipe Guimarães	Milene Moreno	Ana Gasparine	Ana Beatriz Carmello	
Cláudia Maziteli Trindade	Julianne Zanconato	Felipe Perretti	Bettina Wermelinger	
Pedro Murgel	Ivana Harter	Yuri Athayde	Lucas Amaral	
Gabriel Barreto	Beatriz Capanema	Adelaide Porfirio	Thiago Merhy	
Felipe Brandão	Luan Gomes	Lucas Ferreira	Gabriela Bellido	
Adrianna Chambô Eiger	Claudia Tiemi Ferreira	Leonardo Mattia	Gabriela Burmeister	
Mauro Teixeira de Faria	Bruno Duarte	Isabela Augusta Xavier	Fernanda Drugowich	
Wallace Corbo	Fernanda David	Letícia Campanelli	Gabrielle Mussauer	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

Recuperação Judicial n.º 1010111-27.2014.8.26.0037

INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (“Inepar”) e demais empresas controladas e controladoras (em conjunto denominadas “Grupo Inepar” ou “Recuperandas”), devidamente qualificadas nos autos da sua recuperação judicial, vêm à presença de V. Exa., em atenção às petições de fls. 110.389/110.399, 110.622/110.630 e 110.897/110.903, ao parecer do Ministério Público de fls. 110.631/110.638 e à decisão de fls. 110.642/110.643, expor e requerer o que segue.

NECESSÁRIA RECAPITULAÇÃO DOS FATOS

1. Como se sabe, esse MM. Juízo determinou às Recuperandas que comprovassem “no prazo de 15 dias, o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano e exigíveis nesta RJ, isto é, observado o biênio de fiscalização” (fls. 109.138). Em cumprimento à mencionada decisão, o Grupo Inepar apresentou a petição de fls. 109.699/109.713, por meio da qual informou o cumprimento de todas as obrigações vencidas no biênio de fiscalização.

2. Na sequência, a Ilma. Administradora Judicial apresentou a prestação de contas de fls. 109.908/109.934 com esclarecimentos sobre o pagamento de todas as classes de credores da recuperação judicial do Grupo Inepar. Especificamente em relação à classe II, foi ressaltado que, para fins de cálculo do valor devido ao BNDES no biênio de fiscalização, **foi observada a data de corte de 28.02.2018** – data determinada por esse MM. Juízo como parâmetro para atualização dos créditos exigíveis no período de supervisão judicial do Plano.

3. Isso porque – nas exatas palavras da Administração Judicial - “a respeito da data corte de atualização do crédito, que na Audiência de Gestão Democrática restou estabelecido, entre outros pontos, que para fins de encerramento da presente Recuperação Judicial, os créditos contemplados pelos Biênio, deveriam ser atualizados até 28/02/2018”.

4. Apesar de a Ilma. Administradora Judicial ter sido claríssima ao justificar a data de corte inserida, o BNDES apresentou a manifestação de fls. 110.031/110.038 requerendo que fossem promovidas as “*devidas correções no relatório apresentado tomando como critério a atualização dos créditos, com todos os encargos compensatórios e moratórios previstos no Plano de Recuperação Judicial, até a presente data ou até a data do seu efetivo pagamento, conforme estejam em aberto ou já tenham sido pagos*”. (fl. 110.036)

5. Mais do que isso. Em uma petição excessivamente agressiva e com argumentos que não estão alinhados com o que vem sendo construído entre as áreas

de negócios das partes envolvidas, o BNDES afirma que (i) o Grupo Inepar não teria apresentado os critérios utilizados para conclusão de que o valor devido ao BNDES seria de R\$ 28.220.338,10 (vinte e oito milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos) e (ii) a Audiência de Gestão Democrática não teve *“o intuito de estabelecer uma ‘data de corte de atualização do crédito’ final e definitiva que passasse a impedir qualquer futura atualização até a data do seu efetivo pagamento, caso as Recuperandas não cumprissem as obrigações previstas em sua ‘proposta de regularização do passivo concursal’ (fl. 110.035).*

6. Assim, às fls. 110.064/110.079, as Recuperandas demonstraram que (i) o critério de cálculo está perfeitamente explicado na petição de fls. 109.699/109.713. Como esclarecido no item 25 da mencionada petição, *“reconhecendo a aplicação dos encargos nas parcelas e separando os valores de principal e encargos vencidos e exigíveis no biênio”,* as Recuperandas calcularam o valor de R\$ 28.221.016,89, *“valor esse que compõe a parte do crédito devido e exigível no biênio de fiscalização e na forma da decisão proferida em 28.02.2018 pelo Juízo da Recuperação Judicial.”* e (ii) em relação a data corte de atualização do crédito, estabelecida na Audiência de Gestão Democrática, a intenção desse d. Juízo foi dar tratamento equiparado e isonômico entre todas as classes de credores.

7. Por fim, as Recuperandas pontuaram que, apesar de o BNDES estar equivocado, qualquer discussão a respeito de atualização de créditos não pode/deve ser formulada nestes autos principais, especialmente como entrave à necessária declaração de cumprimento do Plano.

8. Ainda assim, em nova manifestação (fls. 110.622/110.630), o BNDES traça nova narrativa falaciosa. Em suma, alega que (i) a determinação desse MM. Juízo, de adotar a data de corte estabelecida na Audiência de Gestão Democrática, jamais possuiu o intuito estabelecer uma *“data de corte de atualização do crédito”* definitiva que impedisse futura atualização até a data do efetivo pagamento e que tal data teria surgido somente após este MM. Juízo intimar a Inepar a comprovar o cumprimento do Plano no biênio de fiscalização; (ii) o montante devido durante o biênio de fiscalização seria de R\$ 58.736.622,62, atualizado até 12.09.2022; e (iii)

levanta a existência de *“misteriosos pagamentos a maior realizados pelas Recuperandas”*.

9. Ato contínuo, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 110.631/110.638 pontuando que, até o momento, não houve comprovação de cumprimento integral das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial, sendo *“inviável o encerramento da recuperação judicial, tal como pretende a Recuperanda, notadamente pela oposição e alegação de descumprimento do PRJ feita pelo BNDES – maior credor -, em relação aos créditos de classe II vencidos e não pagos à referida Instituição Financeira, em valor superior a R\$ 55 milhões, no primeiro biênio de supervisão, que encerrou em 21/05/2017, ao passo que a recuperanda e o administrador judicial entendem devidos o montante de apenas R\$ 28 milhões.”*

10. Além disso, o *parquet* expõe que as Recuperandas e a Administradora Judicial teriam adotado premissa equivocada ao delimitar a atualização do crédito do BNDES até a data da Audiência de Gestão Democrática. Isso porque, tal delimitação teria como único objetivo o pagamento e o encerramento da Recuperação Judicial naquela oportunidade, o que não ocorreu, de modo que o crédito classe II do BNDES, e exigível no biênio de fiscalização, deveria ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

11. Na sequência, foi proferida a decisão de fls. 110.642/110.643, que dentre outras medidas, determinou a intimação das Recuperandas para que comprovem a quitação da Classe III antes de decidir acerca da controvérsia da data de corte do biênio.

12. Por fim, como se sabe, as Recuperandas apresentaram pedido de levantamento de 100% dos valores depositados nos presentes autos pela Tupi BV e PNBV (*“Depósito Tupi”*). Às fls. 110.389/110.399, a BTA Consultoria Ltda. pugnou pelo indeferimento do pedido das Recuperandas de levantamento do Depósito Tupi. Isso baseado na pendência de homologação judicial do acordo envolvendo o REsp 1.692.985/SP e nas *“inúmeras penhoras realizadas em favor da Requerente”*.

13. Em nova manifestação, a Administração Judicial ressaltou a existência dos seguintes pedidos de penhoras sobre tais valores, oriundos do Depósito Tupi: BTA Consultoria Ltda.; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense, Swiss RE, Felsberg e Pedretti Advogados e Consultores Legais e Pem Engenharia Ltda.

14. Assim, as Recuperandas passam a responder cada uma das manifestações mencionadas, bem como cumprir as determinações desse MM Juízo.

A NARRATIVA DETURPADA DO BNDES.

(i)

Data de corte fixada por esse MM Juízo que deve ser respeitada

15. Ao longo de toda a discussão travada nesses autos com o BNDES, as Recuperandas explicaram reiteradamente os critérios de atualização do crédito, bem como fizeram diversas reuniões com o Banco, sendo certo que em uma delas, realizada em 15.09.2022, apresentaram os cálculos realizados e todos os critérios envolvidos para apuração da dívida do biênio, momento em que foi demonstrado que os R\$ 28.220.338,10 foram extraídos da forma de cálculo do próprio BNDES, apenas limitando a data, uma vez que o que se discute é o pagamento da dívida exigida no biênio de fiscalização (fls. 110.080/110.085).

16. Inclusive, o valor apontado pelas Recuperandas foi reconhecido pela Administração Judicial e seu cálculo (que adotou as mesmas premissas do BNDES) revisado por um *expert*.

17. Assim, à luz das disposições do Contrato, do entendimento da Administração Judicial e dos cálculos apresentados pelo *expert* contratado pelas Recuperandas, o valor devido ao BNDES durante o biênio de fiscalização é de R\$ 28.220.338,10, sendo certo que a juntada do Mandado de Levantamento Eletrônico representa o pagamento do incontroverso e exigível dentro biênio, configurando, de

maneira evidente, o cumprimento das obrigações exigidas no período de supervisão legal no que se refere ao crédito do Banco.

18. Agora, simulando desconhecimento dos valores apresentados e minuciosamente explicados, o BNDES volta a deturpar a argumentação trazida pelas Recuperandas nesses autos.

19. Como anteriormente mencionado, o BNDES insiste que a determinação desse MM. Juízo, de adotar a data de corte estabelecida na Audiência de Gestão Democrática, jamais possuiu o intuito estabelecer uma “*data de corte de atualização do crédito*” definitiva que impedisse futura atualização até a data do efetivo pagamento, bem como que o montante devido durante o biênio de fiscalização seria de R\$ 58.736.622,62, atualizado até 12.09.2022.

20. O BNDES repete a falaciosa narrativa de que as Recuperandas pretendem pagar pouco mais de R\$ 28 milhões. Contudo, o Grupo Inepar jamais afirmou que o pagamento de R\$ 28.220.338,10 configura quitação. Pelo contrário. As Recuperandas reiteradamente expuseram que houve pagamento de R\$ 28.220.338,10 devidos do biênio e que o saldo remanescente será incorporado ao saldo devedor da dívida total, objeto de renegociação entre credores e Recuperandas.

21. Assim, diferentemente do que alega o BNDES, **não há invenção e sim observação ao Plano e à legislação. Não há redução do valor devido ao BNDES**, mas apenas cumprimento da decisão judicial e segregação do que é exigível no biênio e o que é devido pós biênio, estando os encargos incidentes e exigíveis pós biênio no saldo devedor a ser quitado nos termos do Plano, em razão da forma, estruturada no Plano e no documento celebrado em decorrência, para pagamento e atualização do crédito do Banco, crédito consubstanciado em um saldo devedor único, que agrega as obrigações não incidentes e exigíveis no biênio.

22. Não só não há redução do valor devido, como também o BNDES foi beneficiado. Isso porque o marco referencial da audiência, fixado por esse MM Juízo, ultrapassa a data do biênio legal de fiscalização que seria em 21.05.2017.

23. Repita-se pela relevância: o BNDES não deixará de receber os valores devidos em atualização e encargos, valores estes que compõem o saldo devedor, mas não incidentes nem exigíveis no período de fiscalização legal. O que se coloca apenas é que **os valores devidos dentro do biênio alcançam a monta de R\$ 28 milhões e é esse valor que deve ser considerado pelo MM. Juízo para fins de verificação do cumprimento das obrigações dentro do período de supervisão.**

24. Veja, Exa., as Recuperandas em momento algum se esquivaram de reconhecer o crédito devido, apenas visam aplicar o mesmo critério de atualização que foi aplicado aos outros credores.

25. Como se sabe, a Audiência de Gestão Democrática estabeleceu que todos os créditos do biênio seriam atualizados até a data daquela audiência. O Ministério Público entende que as Recuperandas e a Ilma. Administradora Judicial teriam adotado premissa equivocada ao delimitar a atualização do crédito do BNDES até a data da Audiência de Gestão Democrática. Isso porque, tal delimitação teria como único objetivo o pagamento e o encerramento da Recuperação Judicial naquela oportunidade, o que não ocorreu.

26. Fato é que a data da Audiência de Gestão Democrática virou um norte, com autorização desse MM. Juízo, para pagamento de todos os credores. Não é cabível que as Recuperandas pratiquem um critério para o BNDES e outro para todos os demais credores, sob pena de violação a igualdade de tratamento entre credores.

27. A data de corte de 28.02.2018 garante de forma coerente o cumprimento de um dos principais mandamentos da recuperação judicial: o tratamento paritário entre os credores - par conditio creditorum.

28. Neste sentido, não se pode admitir a postura do BNDES que, ao longo desta recuperação judicial, adotou comportamento belicoso, contrário aos interesses da maioria dos credores, sempre recorrendo de decisões que beneficiavam a todos apenas no intuito de tumultuar os autos e pressionar as Recuperandas em busca de condições mais vantajosas para recebimento de seu crédito.

29. Além disso, a discussão relacionada à data de corte para atualização da dívida do biênio de fiscalização está preclusa e não pode mais ser revivida pelo BNDES, sob pena de insegurança jurídica e prejuízo aos credores que foram pagos conforme data de corte estabelecida, dado a determinação judicial que fixou a data de corte em 28.02.2018 não foi objeto de recurso pelo BNDES (ou pelas Recuperandas), de modo que decisão está preclusa.

30. A decisão não recorrida e a ser observada, na verdade, não beneficia as Recuperandas, como afirma o BNDES às fls. 110.623, mas, pelo contrário, majora o valor dos créditos exigidos e vencidos no biênio, sendo equivocado o entendimento trazido pelo BNDES de que, reconhecer esta data corte implica em “enriquecimento sem causa de parte das Recuperandas, como afirma o Banco, especificamente às fls.110.623.

31. Não há enriquecimento sem causa, pois o que se analisa neste momento da Recuperação Judicial é o pagamento das obrigações vencidas e exigíveis no biênio, não sendo na conciliação e na manifestação de pagamento das Recuperandas trazidas e/ou discutidas as obrigações vencidas e exigíveis pós biênio.

32. O entendimento das Recuperandas está em linha com o Plano de Recuperação Judicial, as disposições legais aplicáveis, observando o trânsito em julgado de decisões e o princípio da isonomia entre credores, não havendo subtração de direito do BNDES, mas apenas a separação do valor do crédito exigível no biênio, permanecendo as demais obrigações no saldo do crédito, obrigações estas que, incontestavelmente, se tratam de valores exigíveis pós biênio.

33. Portanto, o valor apontado como devido, está em consonância com a prestação de contas da Administradora Judicial, limitada ao período de fiscalização e não desrespeita qualquer direito do BNDES, eis que o saldo pós biênio não é atingido, em que pese incontestavelmente deva ser objeto de incidente, diante da existência de divergência sobre o valor deste saldo após monetização. As obrigações vencidas e incidentes pós biênio não estão em análise, tampouco faz parte dos pagamentos trazidos pelas Recuperandas em sua petição e da conciliação realizada pela Administradora Judicial.

34. Acerca de obrigações incidentes após o biênio, também tratadas pelo Ministério Público em seu parecer, estas não são objeto das conciliações do biênio e, repita-se, serão tratadas, dentre outros pontos, em incidente próprio para dirimir o saldo pós biênio devido ao BNDES, já que existe amortização relevante de R\$ 151 milhões de reais, cuja aplicação está prevista no Plano de Recuperação Judicial e não foi devidamente aplicada no cálculo do credor.

35. Demonstrado, pois, (i) que não assiste razão ao BNDES as alegações no sentido de não terem as Recuperandas trazido cálculos que demonstrem o valor por elas apontado como devido no biênio, (ii) que a decisão de 28.02.2018 majora o valor das obrigações exigidas no biênio de fiscalização, não criando situação de favorecimento às Recuperandas, (iii) que as obrigações incidentes pós a data de corte compõem o saldo do crédito do BNDES pós biênio, não havendo tese que tenha por objetivo o não pagamento destas obrigações, mas apenas a devida classificação do que são obrigações exigíveis no período de fiscalização ou pós biênio, não havendo hipótese de caracterização de enriquecimento ilícito.

36. Portanto, não há outra conclusão se não a de que o BNDES falta com a verdade e cria teses que não passam de divagações, de forma sorradeira em suas manifestações, com o único objetivo de levar esse MM Juízo a erro, buscando criar, com oportunismo, uma imagem de descrença das Recuperandas. Os esclarecimentos supramencionados e pontos a seguir expostos, desconstituem veementemente as absurdas falácias trazidas pelo BNDES em sua petição de fls. 110.622/110.630.

(ii)

Da alegada existência de “misteriosos pagamentos a maior realizados pelas Recuperandas”

37. Como se não bastasse a tentativa de levar esse MM Juízo a erro com alegações de que data de corte beneficiaria as Recuperandas e proporcionaria enriquecimento ilícito, o BNDES ultrapassa qualquer limite de exercício regular de direito e boa-fé, ao sustentar a existência de “*misteriosos pagamentos a maior realizados pelas Recuperandas*”.

38. De forma apelativa, tenta fazer crer que são misteriosos os pagamentos de R\$ 23 milhões à Classe I e de R\$ 8.5 milhões à Classe IV.

39. Por mais óbvio que seja, importante relembrar que a limitação da data de corte para análise do cumprimento do biênio, não coíbe o cumprimento das demais obrigações. Os valores foram destinados à Classe I e Classe IV para cumprimento de obrigações incontroversas e exigíveis após maio de 2017.

40. O valor de R\$ 8.5 milhões corresponde ao pagamento da terceira parcela vencida em 25.05.2018 e devida a 157 (cento e cinquenta e sete) micro e pequenos empresários, enquanto o valor de R\$ 23 milhões corresponde aos créditos incontroverso e vencidos no período de julho de 2017 a fevereiro de 2021 a 242 trabalhadores, que por serem sujeitos ao Plano, aguardavam desde data anterior a agosto de 2014 o pagamento de seus créditos. Portanto, os pagamentos trazidos como “misteriosos” não passam de cumprimento do Plano, eis que este prevê a data em que os créditos controversos passam a ser obrigação exigível.

41. Os R\$ 23 milhões denominados como pagos a maior pela Ilma. Administradora Judicial são valores devidos a credores totalmente distintos dos credores com créditos exigíveis no biênio e que possuíam créditos trabalhistas incontroversos e devidamente habilitados no Plano, não havendo benefício ou pagamento a maior dos credores exigíveis no biênio, como sugere o BNDES.

42. Estes valores foram pagos a estes credores com monetizações e levantamento de valores bloqueados judicialmente após liberações fundamentadas para pagamento destas classes, diante de previsão e vinculação no Plano de Pagamento ou nas Propostas de Pagamentos formuladas pelas Recuperandas nesses autos.

43. O BNDES denomina como misteriosos pagamentos identificados pela Administradora Judicial como “pagos a maior” na petição de análise de cumprimento das obrigações do biênio”. As Recuperandas pagaram créditos exigíveis, prestaram contas à Administradora Judicial, informaram este MM Juízo, motivo pelo qual foram constatados e considerados na prestação de contas, e por ser referida prestação de contas inerente ao biênio foram denominados de “a maior” do valor exigível no biênio naquela classe, já que, ao levantar valores para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, foram pagos créditos trabalhistas atingiram o status de incontroversos e exigíveis, mas que aguardavam a liberação dos recursos bloqueados para pagamento.

44. Não houve benefício de credor ou pagamento “a maior” de credores exigíveis no biênio, tampouco pagamento de credores que não eram detentores de créditos incontroversos, exigíveis e vencidos, em que pese, pela importância do pagamento desta Classe, o Plano autorize, inclusive, a antecipação de pagamento aos credores trabalhistas, o que, repita-se, não é o caso, pois os créditos pagos estavam todos incontroversos e vencidos – Cláusula 3.14.

45. E assim se deu o pagamento dos valores de R\$ 8.5 milhões aos credores da Classe IV. Ao levantar recursos que estavam vinculados pelo Plano de Recuperação ou pelas Propostas de Pagamentos aos credores da Classe IV, em estrito cumprimento do Plano, foram pagos micro e pequenos empresários aos quais se destinavam os recursos levantados. Assim como o pagamento dos créditos trabalhistas, a quitação dos credores Classe IV foi devidamente informada ao Juízo e objeto de prestação de contas à Administradora Judicial.

46. Assim, os ditos pagamentos “misteriosos” nada mais são que cumprimento do Plano de Recuperação Judicial quando da monetização e/ou levantamento de recursos vinculados para tanto, pagamentos estes, objetos de prestação de contas e que integram os valores informados na petição de fls. 109.699/109.713 como pagos durante o processo de Recuperação Judicial.

47. Destarte, importante frisar que esta prestação de contas foi aprovada pela Administradora Judicial, a exemplo de todas as demais contas apresentadas ao auxiliar do Juízo, pois em todo o período da Recuperação Judicial as Recuperandas não tiveram qualquer negativa de aprovação ou prestação recusada.

48. Visando evitar que o BNDES ressuscite uma de suas teses mentirosas, importante destacar que se somados os valores pagos durante toda a Recuperação Judicial aos Credores Classe I e IV, os valores se equiparam ao pagamento realizado ao BNDES na Classe II, uma vez que o BNDES somente na Classe II recebeu 151 milhões de reais de seu crédito de, na época R\$ 400 milhões de reais, em apenas 7 meses da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

49. O BNDES não é o único credor que nada recebeu no biênio, como afirmou o Banco em diversas oportunidades, pois no sétimo mês de aprovação do Plano, dentro do biênio, recebeu mais R\$ 151 milhões, que eram na data do pagamento equivalente a mais de 40% de seu crédito, que, ademais, representa 06 (seis) vezes do valor principal que lhe seria devido no referido período.

50. Assim, sem prejuízo do pagamento do valor no biênio já liberado ao BNDES e da discussão sobre o saldo e aplicação prevista no Plano da amortização extraordinária no referido saldo, sendo que estes últimos devem ser discutidos em incidente próprio, é incontroverso o fato de que o montante recebido em dezembro de 2015 pelo BNDES, em única tranche, é equivalente ao valor de 80 parcelas, que seriam pagas mensalmente até junho de 2022.

51. Portanto, o pagamento realizado em favor do BNDES representa quitação importante e que permitiu a este credor recebimento anterior à forma

ordinária prevista no Plano e ao pagamento dos demais credores das Classes I, III e IV. Desta feita, o BNDES está longe de ser um credor lesado e que nada recebeu. Os valores já recebidos e as inúmeras tentativas de mediação e conciliação demonstram que o BNDES jamais foi deixado para atrás nesta Recuperação Judicial, como faz crer com o objetivo de, indevidamente, levantar valores que não lhe são de direito.

52. Assim, os pagamentos “misteriosos” não passam de divagações risíveis, pois a verdade é que a Administradora Judicial constatou que, além de cumprir com as obrigações do biênio, já foram cumpridas demais obrigações inerentes à Classe I e IV, que nada alteram a importância e a existência da limitação das parcelas exigíveis no período de fiscalização e a data corte destas na análise de cumprimento do biênio legal.

53. A bem da verdade, o pagamento de outros credores em cumprimento ao Plano de Recuperação e homologações judiciais de destinação de recursos bloqueados e recebíveis não alteram a data corte da análise das obrigações exigíveis no biênio.

(iii)

As absurdas “breves refutações” trazidas pelo BNDES

54. O BNDES surpreendentemente afirma que a *“Inepar não pagou um total de R\$ 2.4 bilhões em dívida”, afirmando que “a maior parte desse total não consistiu em pagamento, mas na conversão da dívida em uma nova forma de dívida por meio de emissão de debêntures”.*

55. Talvez esteja o BNDES tentando impugnar o Plano de Recuperação homologado em 21.05.2015, após longo tempo transcorrido. Além da preclusão temporal, o BNDES não teria legitimidade para impugnar o Plano homologado, já que aprovado também por ele.

56. Uma vez preclusa a impugnação do Plano e ausente sua legitimidade como credor relevante para aprovação do referido Plano, estas afirmações se

manifestam como total ofensa e falta de respeito a esse MM Juízo, que possui nas mãos a Recuperação Judicial de um grupo de empresas que são fontes geradoras de emprego e arrecadação, que uniu esforços para manter sua atividade há mais de 8 anos, mesmo em meio da crise nacional, da crise de seu setor e diante a obrigação de cumprimento de Plano de Recuperação Judicial, que nada estabeleceu de deságio, mas apenas na forma do pagamento.

57. O Grupo Inepar tem um histórico de mais de 6 décadas de atuação em todas as áreas de infraestrutura do país e que contou inclusive com participação acionaria da EMBRAMEC e IBRASA, empresas de participação do conglomerado BNDES. A Inepar esteve presente em todo o programa de privatizações do Governo Brasileiro, cabendo salientar, inclusive, que o passivo acumulado do Grupo Inepar junto ao BNDES é oriundo do programa de privatizações do setor elétrico e telecomunicações, mormente da CEMAT, CELPA e TELEMAR.

58. O BNDES, que teve a maior participação na aprovação do Plano de Recuperação, parece ter esquecido que votou pela aprovação do pagamento dos credores quirografários em 4 modalidades, a critério e opção dos credores, sendo uma das opções a conversão do crédito em debêntures conversíveis, prevista na Cláusula 5.1.1.

59. Portanto, o BNDES aprovou um Plano que prevê que o credor quirografário será pago por umas das opções previstas na Cláusula supramencionada, fez a opção para receber de acordo com o item iv da referida Cláusula, recebeu suas debêntures perpétuas conversíveis e permutáveis, e, agora, comparece a esses autos afirmando que não houve pagamento com a subscrição das debêntures conversíveis e permutáveis. Ora, a toda evidência, o BNDES dissimula desconhecer que deu plena quitação de seu crédito Classe III ao optar e receber tais debêntures.

60. O BNDES ultrapassa qualquer limite da má-fé, eis que o Plano por ele aprovado é expresso ao dispor que a quitação - plena, irrevogável e irretratável - ocorre no momento da subscrição dos valores mobiliários. Portanto, o crédito do

BNDES está quitado desde 02.06.2017, quando ocorreu a subscrição do valor mobiliário por ele escolhido.

61. O Banco tenta fazer crer que foram emitidas debêntures em troca dos títulos de dívidas anteriormente constituídos. Contudo, o Plano prevê a subscrição das debêntures como forma de pagamento. Além disso, as debêntures não são títulos resgatáveis, mas sim debêntures conversíveis e permutáveis que podem ser convertidas em ações ou permutadas com debêntures ou com os valores decorrentes da alienação de ativos.

62. Agora, o BNDES se apresenta como detentor de um título de dívida, mas em outras oportunidades, buscou receber sua participação como debenturista permutável na alienação da UPI Hydro (parte da UPI IPM), atuando como debenturista e detentor de direitos das UPIs IPM/IOG e requerendo reconhecimento de reserva de valores na qualidade de debenturista.

63. É revestida de toda má-fé o BNDES a afirmação de que o BNDES recebeu apenas 10% de R\$ 1.2 bilhões, representados pelas ações da CEMAT, já que os valores Classe III foram quitados com a subscrição de debêntures.

64. Para chegar a este percentual, o BNDES soma o seu crédito Classe II com o crédito do BNDESPAR, classificado como quirografário. Ocorre que, sempre que a Inepar alega ter pago aproximadamente R\$ 900 milhões de reais ao BNDES, este enfatiza que o crédito Classe III é de instituição distinta, - o BNDESPAR.

65. Deixando transpareceu conveniência e oportunismo, o BNDES, em sua última manifestação, admite que possuía crédito de R\$ 1.2 bilhões de reais, que inclui inclusive os R\$ 88 milhões, abatidos contratualmente com o cumprimento da entrega das ações da CEMAT no início desta Recuperação Judicial. O crédito abrangia R\$ 488 milhões na Classe II e R\$ 741 milhões na Classe III.

66. Não se entende a matemática utilizada pelo BNDES, que se declarou possuidor de crédito superior a R\$ 1.2 bilhões e recebeu (i) R\$ 151 milhões em ações

da CEMAT, cuja monetização ocorreu 7 meses após a homologação do Plano, (ii) R\$ 88 milhões do abatimento e (iii) R\$ 741 milhões em debêntures permutáveis, totalizando R\$ 980 milhões. Certamente não são míseros 10% do total do crédito.

67. Sugere o BNDES que recebeu apenas o valor de 151 milhões de reais, já que as debêntures não traduziriam quitação e omitindo os R\$ 88 milhões que estariam incluídos no crédito total homologado. Ora, se os R\$ 88 milhões estivessem incluídos no valor global do crédito, o total que deveria ser abatido, 7 meses após a homologação da RJ, seria R\$ 741 milhões + R\$ 151 milhões + R\$ 88 milhões, totalizando R\$ 980 milhões, descontados e somados encargos deste período.

68. Diante de todo o supramencionado, estando comprovada a quitação do crédito Classe III do BNDES, e por respeito ao concurso de credores, esta alegação, se novamente trazida aos autos, deve ser passível de aplicação de litigância de má-fé.

69. Somados os créditos Classe II e Classe III, o crédito do BNDES foi reduzido em mais de 80%, derivados (i) da quitação do crédito Classe III, no valor de R\$ 741 milhões, (ii) das amortizações da Classe II, no valor total de R\$ 267 milhões (amortização extraordinária: R\$ 151 milhões + tranche B: R\$ 88 milhões + exigíveis no biênio: R\$ 28 milhões - já objeto de concordância para liberação e levantamento pelo BNDES).

70. Portanto, em recebimento, na forma do Plano, foi adimplido mais de R\$ 1 bilhão, de modo que resta comprovada a fragilidade da argumentação do BNDES que, com sua narrativa deturpada, busca apenas tumultuar e impedir o encerramento desta recuperação judicial.

71. Resta evidente que as alegações trazidas na petição de fls. 110.622/110.630 são falsas, mas são capazes de estabelecer que as discussões deste credor nesses autos já ultrapassaram os limites do exercício regular do direito, não havendo mais espaço para tanto, uma vez que já houve concordância para que o

BNDES levante os valores que lhe são devidos no biênio, sendo, ainda, imperioso o ajuizamento de incidente para dirimir todas as divergências do saldo devido ao BNDES após as amortizações extraordinária e inerentes ao biênio, uma vez que a aplicação destas amortizações pelo BNDES não retratam o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, sendo a instauração do incidente o procedimento legítimo, útil e adequado para dirimir o saldo correto devido ao BNDES pós biênio.

DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DO BNDES QUE NÃO É IMPEDITIVA AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

72. Em sua manifestação de fls. 110.064/110.079, as Recuperandas fizeram pedido eventual de instauração de um incidente em apartado para apuração do *quantum* devido ao BNDES. Isso porque, como se sabe, a recuperação judicial não é o local adequado para discussões a respeito da quantificação de créditos. Apenas em eventual incidente, as partes poderão apresentar cálculos, discutir a aplicação e a forma deste cálculo, a fim de se colocar fim em todas as controvérsias. É de se cogitar, inclusive, que as partes poderão alcançar uma composição para o pagamento dos valores devidos pós biênio de fiscalização.

73. Incontroversamente, a discussão traçada pelo BNDES versa sobre o critério de atualização de seu crédito, discussão essa que nenhum credor trouxe para os autos da recuperação judicial. Qualquer divergência sobre o valor do crédito, classificação do crédito ou sobre atualização do crédito, é manifestada em incidente apartado, não havendo nenhuma justificativa para que seja diferente no presente caso.

74. Além da necessidade de instauração de eventual incidente para apuração do crédito atualizado do BNDES, vale ressaltar que, o art. 63, parágrafo único da LRF, dispõe que “[o] encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores”. Portanto, o fato de haver divergência no cálculo do saldo devido ao BNDES após o levantamento do valor incontroverso e exigível do biênio, sendo necessária a consolidação do saldo do crédito do BNDES não implica em reconhecimento de não cumprimento do biênio. Muito pelo contrário, existindo

valor incontroverso devido, este deve ser levantado e o valor controvertido objeto de incidente que consolide o valor devido a ser pago ao credor.

75. Portanto, as Recuperandas informam que a discussão sobre critério de atualização do crédito do BNDES seguirá em incidente apartado e terá como objeto a identificação do saldo devido ao BNDES, após levantamento do valor incontroverso e exigível no biênio, não sendo o litígio acerca do valor devido e a caracterização do crédito do Banco credor como controverso causa para configuração de descumprimento do biênio.

DA QUITAÇÃO DA CLASSE III

76. Como se sabe, esse MM Juízo intimou as Recuperandas para que comprovem a quitação dos créditos Classe III.

77. Assim, nessa oportunidade, a Inepar apresenta os termos de quitação (Doc. 1), inclusive do credor MDC, cujo pagamento foi expressamente questionado pela e. Administradora Judicial, e os termos de opção dos credores que optaram por nomear comissário na forma permitida pelo Plano (Doc. 2 – Contrato de Comissão e termos de opção).

78. A Inepar esclarece que restou pendente a comprovação de apenas 1 (um) credor, Pedro Adolpho Luiz Caldeira, no valor irrisório de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), dado que as Recuperandas tentaram realizar depósito em conta já utilizada para pagamento anteriormente e a transferência retornou inválida. Aparentemente, trata-se de conta bancária encerrada ou cujos dados foram alterados. Sendo assim, as Recuperandas apresentam o comprovante de inviabilidade do depósito do referido credor (Doc. 3) e entende que, por se tratar de valor desprezível, não há prejuízo em considerar-se quitado.

79. Caso assim não se entenda, as Recuperandas informam que depositarão nesses autos o valor de R\$ 1,40, para que o d. Juízo possa considerar plenamente quitado o crédito devido por esse credor.

80. Os demais credores quirografários foram quitados via custodiante após depósito realizado pelas Recuperandas. Explica-se: de acordo com a ata da 35ª Assembleia Geral Ordinária e 77ª Assembleia Geral Extraordinária da Inepar S.A. Indústria e Construções, ocorrida em 02.05.2011, foi aprovado que R\$ 10.492.620,07 seriam distribuídos aos acionistas da Inepar, na seguinte proporção: (i) R\$ 3.841.573,92 em ações ordinárias e (ii) R\$ 6.651.046,15 em ações preferenciais (“Dividendos”).

81. A distribuição e liquidação de dividendos de uma companhia com ações listadas em bolsa – como é o caso da Inepar – ainda demanda uma sistemática específica, prevista de acordo com as regras dos órgãos reguladores de mercado. Isso porque, a transferência dos recursos para pagamento dos dividendos é realizada pelo escriturador do emissor (no caso, o Banco Bradesco S.A.) tanto para os acionistas que estão no livro escritural como para aqueles que estão na custódia fiduciária da Central Depositária da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), responsável pelos serviços de custódia do mercado de ações brasileiro. Aos que estão na B3, é esta que repassa os valores devidos diretamente aos acionistas titulares por meio dos liquidantes dos agentes de custódia (Corretoras), as quais, por sua vez, repassam os valores devidos aos credores cadastrados.

82. Assim, o Grupo Inepar repassou a quantia devida ao Banco Bradesco (escriturador), que por sua vez pagou diretamente os acionistas registrados no livro escritural do depositário e o saldo dos dividendos que estava na central de custódia, repassou à B3. A B3, então, realizou a distribuição dos dividendos para os acionistas com direito (à época) ao recebimento de dividendos.

83. Portanto, tais Dividendos foram pagos pelo Grupo Inepar exatamente na forma do Plano, no momento em que as Recuperandas repassaram a quantia ao escriturador, e esse método de pagamento não deve ser questionado, uma vez que segue exatamente os padrões usuais utilizados pelos agentes de mercado.

84. Por todo visto, resta comprovada a quitação dos créditos quirografários, de modo que a Inepar pugna pela declaração de cumprimento das obrigações creditórias no curso do período de supervisão judicial.

MANIFESTAÇÃO DA BTA CONSULTORIA LTDA. DE FLS. 110.389/110.399

85. A BTA Consultoria Ltda. (“BTA”) pugna pelo indeferimento do pedido das Recuperandas de levantamento do Depósito TUPI. Isso baseado na pendência de homologação judicial do acordo envolvendo o REsp 1.692.985/SP e nas “*inúmeras penhoras realizadas em favor da Requerente*”.

86. Além disso, a BTA requer seja reconhecida a precedência das penhoras determinadas em seu favor pela justiça do trabalho, no montante de R\$ 6.341.670,83.

87. Primeiramente, afirma a BTA que a decisão que reconheceu a essencialidade dos valores do Depósito Tupi para a recuperação judicial foi revogada pelo e. TJSP, nos autos do agravo de instrumento nº 2094785-61.2016.8.26.0000 e, no âmbito do e. STJ, teria sido atribuído efeito suspensivo ao REsp 1.692.985/SP, para suspender o levantamento do referido depósito.

88. Pois bem. O agravo de instrumento nº 2094785-61.2016.8.26.0000 tratava da titularidade dos recursos e não de sua destinação como matéria principal, de forma que não foi alterada a questão da essencialidade do Depósito Tupi para o pagamento dos credores trabalhistas (Doc. 4 - acórdão).

89. Reestabelecendo a verdade dos fatos, as Recuperandas já comprovaram todo o necessário ao levantamento do Depósito Tupi, sendo certo que com a homologação dos acordos e extinção das execuções movidas pelos bancos, não há mais interesse recursal no REsp, de modo que não há óbice ao levantamento dos valores pelas Recuperandas.

90. A BTA alega, ainda, que “*subsistem diversas penhoras judiciais sobre grande parcela dos créditos do Depósito Tupi*”, em favor dela. Para tanto, apresenta tabela com a listagem de penhoras supostamente incidentes.

91. Assim, as Recuperandas esclarecem que, ao contrário do que afirma a BTA, não há penhora nas execuções nº 0714198-94.2021.8.07.0001, nº 0714318-40.2021.8.07.0001 e nº 0719134-65.2021.8.07.0001:

- (i) **Execução nº 0714198-94.2021.8.07.0001:** Há decisão vigente de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0729131-75.2021.8.07.0000 suspendendo a determinação de penhora;
- (ii) **Execução nº 0714318-40.2021.8.07.0001:** Há decisão vigente de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0709085-31.2022.8.07.0000 suspendendo a determinação de penhora; e
- (iii) **Execução nº 0719134-65.2021.8.07.0001** – Há decisão vigente de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0734694-16.2022.8.07.0000 suspendendo a determinação de penhora.

92. Inclusive, a BTA formulou a esse MM Juízo pleitos de reserva de crédito sobre os valores do Depósito Tupi, os quais foram devidamente indeferidos (103.482/103.483 e fls. 105.080/105.081). A BTA interpôs o agravo de instrumento nº 2062743-46.2022.8.26.0000 e a antecipação de tutela foi negada.

93. Assim, requer o indeferimento dos pedidos formulados pela BTA às fls. 110.389/110.399.

REQUERIMENTOS DE PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS

94. Como se sabe, às fls. 110.590/110.593, as Recuperandas reiteraram o pedido de levantamento de 100% do Depósito Tupi, dada a formalização de acordo com a Montblanc, que passou a ser titular dos valores.

95. Às fls. 110.897/110.903, a Ilma. Administradora Judicial reconheceu a comprovação, pelas Recuperandas, da possibilidade de levantamento de 100% dos

valores do Depósito Tupi e pontuou a existência dos seguintes pedidos de penhoras sobre tais valores: BTA Consultoria Ltda. (já esclarecido no item acima); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense (respondido na manifestação de fls. 110.728/110.737), Swiss RE (fls. 110.342/110.345), Felsberg e Pedretti Advogados e Consultores Legais (fls. 108.023/108.026) e Pem Engenharia Ltda. (fls. 106.119/106.120).

96. Em primeiro lugar, a Swiss Re pugna pela anotação de penhora no rosto dos autos sobre o saldo remanescente da recuperação judicial e utiliza como justificativa a manifestação das Recuperandas de fls. 109.699/109.713, onde informaram o cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização.

97. Aliás, a anotação, para o caso de encerramento, da penhora em favor da Swiss Re, determinada às fls. 110.642/110.643, se revela inócua e excessiva. Revela-se inócua na medida em que a destinação dos valores depositados em juízo nesta Recuperação Judicial já fora estipulada anteriormente. Dessa maneira, reservado o valor a ser pago ao BNDES, o valor residual deve ser destinado ao pagamento de credores da Classe I, por expressa determinação desse d. Juízo.

98. Ademais, a anotação de penhora revela-se excessiva, uma vez que a Swiss Re já obtivera anotação de penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0008103-79.2001.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, movido pela Inepar contra a Companhia de Desenvolvimento dos Valores do São Francisco e do Parnaíba (“Codevasf”).

99. Nesse processo, a Swiss Re obteve penhora no rosto dos autos da quantia significativa de R\$ 18.079.190,87 (dezoito milhões, setenta e nove mil, cento e noventa reais e oitenta e sete centavos). Esse caso, aliás, foi reportado nos autos dessa Recuperação Judicial e encontra-se ainda em disputa nos autos do agravo nº 2177076-11.2022.8.26.0000. De toda forma, fato é que as diversas anotações de penhora já recaem sobre uma quantia muito maior do que o crédito a que a Swiss Re faz jus, ameaçando indevidamente o acesso da Inepar a seus recursos e comprometendo sua reestruturação.

100. Como bem pontuado pela Swiss Re, as Recuperandas informaram o cumprimento das obrigações do biênio, sendo certo que os valores depositados na recuperação judicial serão destinados aos credores trabalhistas, aos credores debenturistas, ao BNDES e a Administração Judicial.

101. Em que pese o reconhecimento da Administração Judicial de que restou comprovada a possibilidade de levantamento de 100% dos valores do Depósito Tupi, houve um equívoco em relação aos pedidos de penhora da PEM Engenharia e do Felsberg e Pedretti, dado que não dizem respeito aos valores do Depósito Tupi.

102. O Felsberg alega que, nos autos da execução nº 1090574-14.2021.8.26.0100, movida por ela em face das Recuperandas, foi deferida a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0008103-79.2001.4.01.3400, ajuizado pela Inepar contra a Companhia de Desenvolvimento dos Valores do São Francisco e do Parnaíba (“Codevasf”), em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – mesmo feito no qual a Swiss Re obtivera penhora no rosto dos autos, matéria em disputa no agravo nº 2177076-11.2022.8.26.0000.

103. Ocorre que o montante executado pela Inepar contra Codevasf consiste em um dos *claims* que compõe o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Taranis (“FIDC-Taranis” ou “Fundo”), cuja constituição encontra-se prevista, inclusive, no Plano de Recuperação Judicial e possui destinação específica.

104. Portanto, é evidente que a penhora perseguida pelo Felsberg não possui relação com os valores do Depósito Tupi.

105. Ainda, a PEM Engenharia sustenta que não houve apreciação dos embargos de declaração opostos por ela às fls. 105.143/105.146, de modo que pugnou pelo seu acolhimento, visando o indeferimento da *“utilização do crédito do Procedimento Arbitral nº 24.064/MK para a nova proposta de pagamento, ou, subsidiariamente, seja reservado o valor de R\$ 6.238.899,85 em benefício da PEM,*

tendo em vista a penhora determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0012576-55.2019.8.26.0100.”

106. Veja, Exa., a discussão proposta pela PEM envolve a utilização do crédito do Procedimento Arbitral, cuja sentença ocorreu ao final do ano de 2020 e os valores foram pagos no início de 2021, o que também não se confunde com os valores do Depósito Tupi, inerentes às medições devidas e pagas em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial no ano de 2016.

107. Assim, resta mais uma vez comprovada a possibilidade de levantamento de 100% dos valores decorrentes do Depósito Tupi.

NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO EDITAL PARA ALIENAÇÃO DA UPI
IPM/IOG. ALIENAÇÃO DE ATIVOS QUE É AUTORIZADA EM QUALQUER FASE DO
PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL.

108. É fato incontroverso que as Recuperandas empreendem máximos esforços para demonstrar o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio de fiscalização e viabilizar o encerramento exitoso do processo. Apesar disso – e também é notório – a Inepar ainda possui um endividamento concursal (e, portanto, não exigível para o biênio) que não dispensa os mesmos esforços para captação de recursos.

109. Sabe-se que a competência do Juízo da Recuperação Judicial se mantém até o trânsito em julgado da sentença de encerramento de forma que a adoção de medidas cautelares destinadas a implementar a alienação – ainda que tardia – de ativos de empresa em recuperação judicial é poderosa ferramenta de alavancagem da sociedade já que viabiliza a alienação do ativo com a proteção de terceiros em relação à sucessão patrimonial nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005.

110. Nestes termos, é admitido o exercício do poder geral de cautela em processos de recuperação judicial, especialmente para garantir o soerguimento da sociedade empresária, em observância ao princípio da preservação da empresa,

principalmente em problemas e circunstâncias não previstos expressamente pelo legislador, como é o caso dos autos.

111. Não somente isso. As Recuperandas possuem a obrigação de buscar todas as possibilidades de levantamento de *funding* e monetização de seus ativos em prol do cumprimento de suas obrigações com os seus credores.

112. Não por outro motivo, este Tribunal já observou a incidência do poder geral de cautela no processo de recuperação judicial, seja para acolher a pretensão da credora de noticiar aos interessados, por meio de publicação de edital, que disputa com o devedor em recuperação a propriedade de imóvel a ser alienado em hasta pública¹, seja para determinar o bloqueio de bens do devedor, de seus sócios, e de terceiros na hipótese de fortes indícios de fraude².

113. Portanto, a jurisprudência deste Tribunal reforça que ainda que determinada situação não esteja prevista na LRF, o juízo está autorizado a exercer o poder de cautela considerando a importância para o soerguimento das Recuperandas e para o pagamento de credores, como seria o ingresso dos recursos provenientes da alienação da UPI.

114. Além disso, a jurisprudência reiteradamente autoriza a alienação de ativos em qualquer fase da recuperação judicial – seja antes ou depois do seu encerramento. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pretensão de impedimento de alienação de UPI, sob o argumento de desconformidade com o plano de recuperação. Inocorrência. Cláusula 11.2 que prevê a possibilidade de que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de assegurar resultado econômico equivalente aos credores. Ausência de prejuízo no caso concreto. Alienação que se mostra importante para o fim da recuperação, diante da notícia do requerimento de seu encerramento pelo pagamento de parcela expressiva dos créditos. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

¹ TJSP. AI nº 2066869-23.2014.8.26.0000. Relator: Des. Araldo Telles. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 26.01.2015.

² TJSP. AI nº 2189884-92.2015.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 29.02.2016

[Trecho do voto]: No caso concreto, como bem ressaltou o parquet à p. 700, houve requerimento do encerramento da recuperação judicial em primeiro grau de jurisdição, em razão do adimplemento de mais de 98% do plano, o que demonstra que a alienação se mostra importante para o fim da recuperação.

8. Ademais, não se olvida que há mais de três anos, a venda nos moldes originalmente previstos não se efetivou, diante da ausência de interessados na aquisição dos ativos da UPI IPM. Nítida, assim, a relevância do certame, bem como dos recursos a serem angariados na venda da UPI, tanto para as recuperandas, como para os demais credores, que serão beneficiados com o produto da venda (cf. itens 5.4 a 5.6 do Edital de fls. 628/638).

Além disso, não se verifica, de forma concreta, a ocorrência de prejuízo aos credores, sendo certo que o crédito deverá ser satisfeito de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, e ainda, de acordo com o Edital, já publicado.
9. Por fim, constata-se que a publicação do Edital de Alienação da UPI, cuja suspensão pretendem as Agravantes, já havia sido autorizada por decisão judicial datada de outubro de 2017 (fls. 60.479 dos autos principais), após parecer favorável do Administrador Judicial, hipótese em que se destacou a relevância dos recursos que seriam angariados para a recuperação judicial, com a alienação das unidades (fls. 60.281/60.287 dos autos principais).
(TJSP. AI nº 2096613-24.2018.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 08.08.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Insurgência do credor contra r. decisão que afastou o requerimento de convolação em falência e autorizou a alienação de ativos (dois imóveis), pelo valor mínimo de R\$ 5 milhões independente de avaliação - Descabimento - Razoabilidade no pedido de alienação formulado pela recuperanda para encerramento da recuperação judicial - Valor foi estimado com base nos créditos novados na forma do plano, ou seja, somente será realizada a alienação caso atinja o montante mínimo indicado, que se mostra suficiente para saldar completamente a obrigação da devedora perante os credores sujeitos ao plano - Além disso, tudo será realizado sob a tutela do Juízo Recuperacional e o produto da venda depositado em juízo - Imóveis que não fazem parte de ativos de UPIs ou filiais - Permitiu-se a possibilidade de um acordo mais amplo, circunstância que beneficia a atividade empresarial e os credores - Rejeita-se o pedido de convolação em falência, bem como o requerimento subsidiário de realização de avaliação - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.

[Trecho do voto]: O que se verifica é que, ao assim procederem, os credores dão quitação de seus créditos, razão pela qual, a alienação acaba por ser vantajosa à recuperanda que se desonera, permitindo obter o alívio necessário ao prosseguimento de suas atividades.
(TJSP. AI nº 2068808-38.2014.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 11.02.2015)

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação de aditivo ao plano que se encontrava aprovado desde junho de 2018, com aditivo homologado em abril de 2020 Encerramento que se dá por expressa disposição legal Pretensão da recuperanda à continuação da recuperação judicial, com convocação da assembleia geral para deliberar “sobre o procedimento de alienação dos créditos fiscais” e “propostas de aquisição das UPIs” Matérias que serão objeto de análise, se devolvidas no recurso de apelação interposto contra a sentença de encerramento Impossibilidade jurídica de conceder efeito suspensivo a recurso ainda não apreciado pelo Relator ou submetido à Turma Julgadora Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

[*Trecho do voto*]: Pretende a devedora submeter a seus credores após o encerramento da recuperação judicial questões pertinentes à forma de realizar a gestão de negócios de sua livre administração e, para tanto, pretende que se prorrogue o prazo de fiscalização ou se lhe conceda, na verdade, do direito a um novo pedido de recuperação judicial. (...)

Decorridos, pois, quase cinco anos de processamento do pedido recuperacional, a recuperanda pretende submeter aos credores as formas possíveis para liquidação/transferência dos créditos fiscais e obter dos credores que “se aguarde por 180 dias o 'pedido liquidação por sentença' [sic] e requerendo a oitiva dos credores” (fl. 10, item 11, final). (...)

Ora, se a recuperanda retornou à plena administração de seus bens, não há razão ou interesse em pretender que os credores deliberem sobre o destino dos recursos recém adquiridos. Basta quitar os credores na forma estabelecida no plano.

De qualquer modo, no recurso de apelação, se a matéria for devolvida nesta extensão a este Tribunal, a Turma Julgadora avaliará sobre o afastamento da r. sentença e a necessidade utilidade de os credores aprovarem regras “sobre o procedimento de alienação dos créditos fiscais” e “propostas de aquisição das UPIs”, questões que preocupam os credores, especialmente o credor Bradesco (fl. 22).

(TJSP. AI nº 2062925-66.2021.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 02.08.2021)

115. Não somente isso. O e. TJSP igualmente entende que o momento posterior ao encerramento da recuperação judicial, com trânsito em julgado, implica na inexistência de “*óbices para alienações e celebrações de negócios sem autorização*” do juízo recuperacional:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários advocatícios - Insurgência contra ordem de penhora de imóvel indicado nos autos, sob a alegação de que a questão deve ser remetida ao juízo da recuperação judicial - Não acolhimento - Verificação, no respectivo andamento processual, de encerramento da recuperação judicial da empresa, inexistindo óbices para alienações e celebrações de negócios sem autorização daquele juízo - Crédito executado que não se confunde com o da ação principal,

tendo surgido o seu fato gerador com a sentença e trânsito em julgado que estabeleceu as verbas de sucumbência, figurando como crédito extraconcursal por ser posterior ao deferimento da recuperação judicial - Observância de tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1051) Recurso improvido.

[*Trecho do voto*]: Da análise do contexto da hipótese em apreço, verifica-se que, independentemente da natureza do crédito cujo pagamento se está buscando neste cumprimento de sentença, a recuperação judicial da empresa já se encerrou, tendo sobrevivido a respectiva sentença (nº 1016422-34.2017.8.26.0100), tendo deliberado o r. juízo no sentido de que não mais é viável a sua intervenção nos atos de alienação de bens e celebração de negócios. (...)

Como a recuperação judicial data de 2017 e a sentença do presente pleito que fixou os honorários é de abril de 2020, com trânsito em julgado em 28/01/2021, tem-se que se trata de crédito extraconcursal, que não dependeria de deliberações no juízo da respectiva recuperação judicial, conforme o art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos.

(TJSP. AI nº 2120646-39.2022.8.26.0000. Relator: Des. Alvaro Passos. 2ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 08.08.2022)

116. Considerando que (i) a jurisprudência igualmente autoriza o exercício de poder de cautela, no curso da recuperação judicial, para determinar procedimentos como o aqui discutido; (ii) há entendimento reiterado na jurisprudência de que a alienação de UPI poderá ocorrer em qualquer momento do processo; e (iii) as Recuperandas possuem valioso ativo – a UPI IPM/IOG - que não foi alienado por questões alheias a ela, é imprescindível que esse ativo possa ser alienado através da publicação de novo edital.

117. Inclusive, com a alienação da UPI IPM/IOG, a controvérsia com BNDES será sanada, dado que o Grupo Inepar teria recursos para quitar o crédito integral.

118. Como se sabe, em 20.09.2022, por meio da petição de fls. 110.064/110.079, as Recuperandas rogaram a esse MM Juízo pela expedição de novo edital para arrematação da UPI IPM/IOG, de modo o processo de venda do ativo seja realizado e concluído sob a proteção e com os benefícios de UPI, nos termos previstos no Plano.

119. Contudo, tal pedido foi indeferido sob o pretexto de que “a publicação de novo edital para alienação de UPI só teria o condão de atrasar o andamento do feito” (fls. 110.306/110.307), o que ensejou a oposição dos embargos de declaração de fls. 110.445/110.449 pelas Recuperandas.

120. Considerando que a decisão de fls. 110.642/110.643 rejeitou os referidos embargos de declaração, as Recuperandas informam, em cumprimento ao art. 1.018 do CPC, que apresentaram o agravo de instrumento nº 2265825-04.2022.8.26.0000 para tratar da possibilidade de alienação de UPI IPM/IOG a qualquer momento do processo (Doc. 5).

121. Assim, requer-se a reconsideração da decisão de fls. 110.642/110.643, para que seja autorizada a expedição de novo Edital para a arrematação da UPI IPM/IOG, ainda que o trâmite do certame ultrapasse a data da decisão que esse MM. Juízo verificará o cumprimento das obrigações previstas no biênio de fiscalização.

PEDIDOS

122. Prestados os devidos esclarecimentos em relação ao crédito do BNDES devido no biênio e comprovada a quitação da Classe III, o Grupo Inepar reitera sua manifestação de fls. 110.064/110.079, pugnano pela declaração de cumprimento das obrigações creditórias no curso do período de supervisão judicial, com o reconhecimento da quitação do saldo incontroverso, exigível e vencido do biênio e a autorização do levantamento da quantia histórica de R\$ 28.220.338,10 (vinte e oito milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos) em favor do BNDES.

123. Requer diante do pagamento do valor incontroverso, seja declarado que a análise das questões e apuração do quantum devido ao BNDES deve ser realizado em incidente em apartado a ser instaurado. É importante ressaltar que não é o propósito da LRF que discussões a respeito de critérios de atualização do crédito sejam entraves ao encerramento do processo.

124. Adicionalmente, prestados os devidos esclarecimentos em relação ao pedido formulados pelo Felsberg e pela PEM, pugna a Inepar pelo afastamento dos

pedidos de constrição formulados pelos credores extraconcursais (BTA, Sindicato e Swiss Re) que atingem ou venham a atingir os valores do Depósito Tupi e do Saldo Furnas, que totalizam R\$ 53 milhões, pelos fundamentos específicos supramencionados e pela essencialidade dos valores para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, eis que o valor de R\$ 28.220.338,10 será levantado pelo BNDES e o saldo depositado na conta judicial 1200105108039 a ser levantado pela Inepar deve ser destinada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos fora do biênio de fiscalização, considerando a decisão proferida por esse MM. Juízo (cf. item 21 da decisão às fls. 40.823) e ao pagamento à Ilma. Administradora Judicial, no valor de R\$ 4 milhões.

125. Desta feita, reitera o pedido de levantamento de 100% dos valores decorrentes do Depósito Tupi, conforme MLe juntado às fls. 110.195/110.198, ressaltando que, havendo a efetiva transferência dos valores, destinarão as referidas quantias especialmente às obrigações concursais supramencionadas, de caráter alimentar e, do mesmo modo, promoverão a devida prestação de contas à Ilma. Administradora Judicial nomeada nestes autos.

126. Por fim, as Recuperandas informam que apresentaram o agravo de instrumento nº 2265825-04.2022.8.26.0000 para tratar da possibilidade de alienação de UPI IPM/IOG a qualquer momento do processo e requerem a reconsideração da decisão de fls. 110.642/110.643 para que seja autorizada a expedição de novo edital para alienação da UPI IPM/IOG. É importante considerar que tal como qualquer sociedade em fase avançada de sua recuperação judicial, a entrada de recursos garantirá a saída exitosa do regime recuperacional com a manutenção da preservação da atividade econômica já que as Recuperandas precisam (e vão!) quitar os créditos que se vencem após o biênio de supervisão judicial.

Termos em que

Pedem deferimento

São Paulo, 7 de novembro de 2022

FLAVIO GALDINO
OAB/SP Nº 256.441-A

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE
OAB/SP Nº 150.902

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA
OAB/RJ Nº 179.604

IVANA HARTE
OAB/RJ Nº 186.719

RAIANNE RAMOS
OAB/RJ Nº 220.108

FERNANDA WEAVER
OAB/RJ Nº 231.665